



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2056491-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é peticionário MÁRCIO CIRILO VIANA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: CONHECERAM EM PARTE e, na parte conhecida, INDEFERIRAM o pedido revisional. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47904
Revisão Criminal: 2056491-22.2025.8.26.0000
Comarca: Salto de Pirapora
Vara: Vara Única
Processo: 1500459-67.2020.8.26.0699
Peticionário: Márcio Cirilo Viana Barros

**REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO
E ROUBO.**

1. Peticionário que sustenta contrariedade da condenação à Lei Penal, aduzindo quebra da cadeia de custódia, coleta compulsória de material genético e ilegalidade das interceptações telefônicas. Teses já levantadas no bojo das razões de apelo e que foram explicitamente dirimidas no Acórdão vergastado. O peticionário não aponta erro judiciário, apenas tenta forçar seu entendimento exclusivo sobre as questões, insistindo nas teses outrora percucientemente resolvidas, valendo-se da revisão criminal como nova apelação. Não conhecimento.

2. Pedido de revisão da dosimetria com base em erro material havido na capitulação do crime registrada na parte dispositiva da sentença. Erro material dirimido no voto condutor do Acórdão. Peticionário que não reclama, propriamente, erro na dosimetria, apenas se vale do erro material havido na parte dispositiva para tecer mera conjectura acerca da pena, tanto assim que se limitou a alegar que “Essa incongruência pode ter impactado a fixação da pena”, o que não autoriza a análise do cálculo

dosimétrico sob o espectro revisional. A insurgência, na seara da revisão criminal, deve ser certa. Pedido revisional que não comporta conhecimento.

3. Negativa de reconhecimento de continuidade delitiva entre o latrocínio tentando e o roubo circunstanciado calcado em entendimento da Corte Superior. Revisão criminal que não se presta para forçar adoção de corrente doutrinária ou entendimento jurisprudencial ainda que favorável ao condenado. Não conhecimento.

4. Latrocínio tentado. Insurgência quanto à ausência de laudo pericial acerca de eventuais lesões nas vítimas, o que não desnatura o crime. Prova acusatória dando conta de que os roubadores dispararam armas de fogo contra a equipe policial, mas os tiros acertaram somente a viatura, já se justificando a não realização de laudo de lesão corporal nos envolvidos. Apesar de os agentes não terem alcançado o resultado morte, o animus necandi é evidente em face da quantidade e direcionamento dos disparos, notadamente contra a viatura onde se encontravam os policiais. Entendimento pacífico da Corte Superior no sentido de que a tentativa de latrocínio se caracteriza independentemente de ter o ofendido sofrido lesões, bastando a comprovação de que o agente atentou contra a vida da vítima com a intenção de matá-la durante o roubo. Pedido revisional indeferido.

5. Revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, indeferida.

Vistos.

O peticionário Márcio Cirilo Viana Barros foi condenado, pela Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora, por incurso no artigo 157, § 3º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-B, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal (fls. 1183/1236-principal).

Por decisão da Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena de Márcio para 29 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no mínimo legal (fls. 1368/1381-principal).

O v. Acórdão transitou em julgado no dia 23.10.2024 (fls. 1388-principal).

Almeja a desconstituição da coisa julgada, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por ser o decreto condenatório contrário ao texto expresso da Lei Penal, arguindo que houve quebra na cadeia de custódia, na medida em que a coleta de material biológico foi realizada por investigador de polícia, não por perito oficial, nos termos do artigo 158-B, inciso II, do Código de Processo Penal;

ainda, sustenta “coleta compulsória de material genético do Recorrente, realizada sem o seu consentimento”; tocante ao latrocínio tentado, aduz que *“não há nos autos qualquer laudo pericial que ateste a existência de lesões nos policiais militares envolvidos, tampouco na vítima Gilceia”*; sustenta ilegalidade das interceptação telefônicas; ademais, afirma erro material na r. sentença, *“apontando que a condenação ocorreu pelo artigo 157, §3º, I, do Código Penal, quando o correto seria o inciso II”*, e que *“Essa incongruência pode ter impactado a fixação da pena, razão pela qual se requer a reavaliação da dosimetria da pena, com a eventual redução do quantum da sanção imposta”*; por fim, pede o reconhecimento da continuidade delitiva entre o latrocínio tentado e o roubo circunstanciado (fls. 1/11).

A revisão criminal conta com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento ou indeferimento da revisional (fls. 41/43).

É o relatório.

Apura-se que Márcio restou condenado, por incurso no artigo 157, § 3º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-B, todos do Código Penal, porque, no dia 18.9.2020, juntamente com Marcelo Barbosa da Silva, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o automóvel marca

Chevrolet, modelo TrailBlazer LTZ D4A, cor branca, placas ESP 8448, ano 2019, modelo 2019, 06 (seis) peças preciosas (joias), a quantia em espécie de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de U\$ 100,00 (cem dólares), em prejuízo de Gilceia de Goes Vieira Benedetti, sendo que, depois de subtraídos os veículos, as joias e os valores, empregaram violência a fim de assegurar a impunidade do crime, efetuando disparos para causar a morte dos Policiais Militares Tiago Alexandre Batista Laureano, Adail Pereira da Silva, Osnei Vieira de Campos e Jonatas de Camargo Silva que atenderam a ocorrência, que somente não se consumou por motivos alheios à vontade dos agentes. Ainda, no mesmo dia, minutos depois, Márcio e Marcelo, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o automóvel marca Chevrolet, modelo Prisma, placas FSY 6195, em prejuízo de Vanessa Domingues Pereira.

Observo que Márcio e Marcelo foram absolvidos das imputações de outro latrocínio tentado (vítimas *Alder Darci Pedro Neto* e policiais), associação criminosa e receptações.

No que importa, narra a denúncia:

“1ª tentativa de latrocínio. No dia 16 de setembro de 2020, dois dias antes do roubo realizado na casa da ofendida Gilceia, MARCELO, a bordo de seu veículo Linea, partiu de

Sorocaba, onde reside, e veio até Salto de Pirapora, a fim de fazer a constatação do local onde alguns dias depois iria praticar o roubo planejado com seus comparsas. O deslocamento de MARCELO foi registrado pelos leitores de placas existentes nas vias, uma próxima a residência de MARCELO e outra em Salto de Pirapora. No dia do primeiro roubo, MARCELO deixou sua residência por volta das 06h28min e, alguns minutos depois foi possível constatar, através da consulta do extrato de dados moveis, que MARCELO encontrava-se na cidade de Salto de Pirapora, há poucos metros da casa da ofendida Gilceia. Para o cometimento dos crimes, estavam MARCELO, MARCIO e outros quatro sujeitos ainda não identificados, sendo que eles vieram divididos no veículo Línea, de MARCELO, no veículo Gol, produto de roubo, e no veículo Fiesta, produto de furto, e portando, dentre outras, uma arma calibre 380, também produto de furto qualificado. Por volta das 8h00min, MARCELO, MARCIO e outros quatro sujeitos, munidos de armas de fogo de uso restrito, sendo uma delas, inclusive, a calibre 380 produto de crime, dirigiram-se até a residência da ofendida Gilceia, a bordo de um veículo Fiesta, cor dourada, produto de furto, tendo dois deles descido do automóvel, rendido a empregada da família, Lucimar Pereira Guerra Gomes, e ingressaram na residência, na qual se encontrava Gilceia e sua irmã Elida. No interior da casa anunciaram o assalto, sendo que um deles encostou uma arma na cabeça de Gilcéia, dizendo que estava com a filha da ofendida, e pelo rádio avisava o comparsa que era para aguardar que logo iria dizer o que fazer com a filha de Gilcéia, com a clara finalidade de intimidá-la, bem como a ameaçou de levá-la para o quarto para ter uma conversa somente entre eles, caso ela não lhe

disse onde estavam os objetos de valor da residência. Em ato simultâneo, o criminoso subtraiu os anéis que Gilceia usava, o dinheiro de sua carteira e começou a procurar por outros itens de valor pela residência, enquanto o comparsa, também munido de pistola, vigiava as testemunhas Luciana e Elida. Ocorre que a Polícia Militar foi acionada pela vizinhança e dirigiu-se para o local dos fatos sendo que, quando a guarnição chegou ao local, imediatamente visualizou o veículo Fiesta, com um indivíduo portando um fuzil e com a face coberta por um capuz, em frente à residência das vítimas. Este, ao perceber a aproximação dos Agentes, imediatamente iniciou disparos contra os Policiais Militares com a clara intenção de matá-los e, assim, garantir a impunidade do roubo que estavam cometendo. Os tiros atingiram as viaturas placas GXD 9183 e EJX 3235, além de outros veículos que estavam estacionados na via. Havia, ainda, outro automóvel no local, um veículo VW Gol, placas EJX 9030, com outro criminoso, que também dava apoio aos demais que estavam em ação. Após a troca de tiros, os criminosos a bordo do Fiesta e do Gol fugiram rumo à cidade de Piedade. Os dois assaltantes que adentraram a casa de Gilcéia ouviram os disparos e imediatamente fugiram do local utilizando o veículo TrailBlazer, da ofendida, derrubando o portão da residência com o carro, enquanto efetuavam incessantes disparos de arma de fogo contra os Policiais, novamente com o intuito de ceifar a vida deles e conseguirem sair impunes pelo roubo. Os assaltantes, então, acabaram por abandonar uma mala com os objetos que haviam arrecadado na residência, contendo duas caixas de semijoias, a carteira da ofendida e a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em espécie, e empreenderam fuga.

1º roubo. Os ocupantes do veículo TrailBlazer, a fim de despistarem os Policiais que seguiam em seu encalço, interceptaram a frente do veículo conduzido pela vítima Vanessa Domingues Pereira, que seguia com seu veículo Prisma, placas FSY 6195, descera marmados e ordenaram que Vanessa saísse do automóvel, o que foi prontamente atendido, tendo os dois assaltantes entrado no carro e empreendido fuga, abandonando a Trail Blazer no local. Os veículos Gol e Prisma também foram abandonados durante a fuga para despistar os agentes da lei. O veículo Gol foi localizado posteriormente na cidade de Piedade e o veículo Fiesta nesta Comarca (auto de entrega de fls. 28/30 e auto de exibição e apreensão de fls. 23/24). Os veículos apreendidos foram periciados e, tanto o Fiesta quanto o Gol, ostentavam placas frias, sendo que os laudos apontaram suas verdadeiras placas ETX 3490 (Fiesta), que possuía queixa de furto/roubo (BO de fls. 241/242) e placas FRB3788, que possuía queixa de furto/roubo (BO de fls. 237/238), respectivamente. Ocorre que um dos assaltantes procurou guarida em uma chácara localizada na cidade de Piedade, na qual pediu água, comida e para utilizar o telefone. Referido indivíduo foi identificado e reconhecido como o denunciado MARCIO, vulgo 'Marcinho'. MARCIO utilizou o telefone para ligar para seu irmão e sua companheira. MARCIO ainda narrou ao proprietário do local que havia participado de um assalto na cidade de Salto de Pirapora, porém a Polícia havia chegado e ele, com os demais comparsas, precisaram fugir. MARCIO deixou uma arma de fogo, uma pistola calibre 380, em referida chácara, que, posteriormente foi periciada e descobriu-se ser oriunda de um furto qualificado, praticado na

Comarca de Sorocaba (BO de fls.248/255), em prejuízo de uma empresa de segurança, no qual foram subtraídas diversas armas de fogo e acessórios. Após fazer as ligações, MARCIO pediu para que o dono da chácara o levasse até próximo ao Motel Lunary (em Piedade) ponto de encontro com o irmão do denunciado. A Polícia dirigiu-se até referida chácara onde apreendeu a arma deixada pelo denunciado, além de vestimentas e luvas, sendo que no bolso da calça estava anotado o número de telefone da companheira de MARCIO (auto de exibição e apreensão de fls. 38/39, BO de fls. 40/41 e auto de exibição e apreensão de fls. 42/43)” (fls. 357/366-principal).

Pois bem.

Conheço em parte da revisão criminal.

Tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, coleta compulsória de material genético e ilegalidade das interceptações telefônicas, tem-se que o peticionário tão somente repisa a insurgência levantada no bojo de suas razões de apelo (fls. 1265/1279-principal), não aponta erro havido no Acórdão vergastado, que abordou e dirimiu explicitamente as teses que aqui busca rediscutir. Vejamos o que constou:

“2) As preliminares não merecem acolhida. A d. Defesa alega violação do direito à não autoincriminação, uma vez que foi compulsória a coleta do

material genético para confronto com algumas roupas apreendidas. Sem razão, contudo.

De início, observo que a medida foi devidamente autorizada pelo d. Magistrado, em decisão fundamentada (fls. 376/384 e 394/396).

Conforme farta prova oral, os assaltantes agiam com os rostos cobertos por balaclavas, usavam máscaras, roupas táticas e carros produtos de crime. Tais circunstâncias dificultavam a identificação dos autores. Diante de tal situação, a medida se fez necessária. O material coletado do réu se deu por meio de swabs, sem qualquer risco à integridade física do apelante. Portanto, a medida foi regular.

Alega, ainda, quebra da cadeia de custódia. De acordo com o entendimento da d. Defesa, a coleta do material não deveria ter sido realizada por investigador de polícia.

Mais uma vez, sem razão.

O policial André efetuou a coleta das roupas, máscaras e luvas deixadas pelo réu na residência da testemunha protegida. Referido policial foi categórico ao dizer que a cadeia de custódia foi protegida, tendo sido o material entregue para a Autoridade Policial. A coleta foi realizada conforme determinação regulamentar. Inclusive, a testemunha protegida disse que quando da coleta o policial utilizou luvas, colocou as roupas apreendidas em uma embalagem especial e as lacrou. Ou seja, o policial tomou as devidas cautelas durante o

procedimento.

Os peritos Bruno e Viviane disseram que, quando do recebimento, as amostras estavam dentro da conformidade.

A d. Defesa insistiu no fato de que o material não poderia ter sido coletado por um policial civil. Contudo, o art. 158, 'c', do CPP, dispõe que a coleta dos vestígios deverá ser feita preferencialmente por peritos oficiais. Portanto, não é uma obrigatoriedade. A própria testemunha de defesa, o perito Naim, disse que funcionários da polícia civil podem fazer a coleta.

Vale ressaltar, ainda, que quando da elaboração do laudo complementar, a perita confirmou que: '... o material genético recebido para análise foi encaminhado por servidores da Polícia Cível e da Polícia Científicas, capacitados tecnicamente e com atribuição legal para tal...' (fls. 785).

De qualquer forma, o próprio réu admitiu que as roupas apreendidas eram suas.

Por fim, a d. Defesa alega irregularidade das interceptações telefônicas, sob o fundamento de que haveria outras formas de chegar até a autoria dos crimes. A alegação deve ser afastada.

A medida foi requerida em razão da complexidade dos fatos. Como já dito, o grupo (com extenso número de integrantes) fazia uso de vestimentas que impediam o

reconhecimento dos assaltantes. E mais, utilizavam veículos produtos de crime, fatos que dificultavam a identificação dos autores. Ou seja, não havia possibilidade de cumprimento de mandados em razão da não localização de prováveis suspeitos. Assim, a medida era necessária para apuração dos fatos.

O procedimento consta do apenso (autos nº1500338-39.2020), tendo sido os deferimentos das medidas devidamente fundamentados (fls. 42/48, 93/99, 101/102, 130/134 e 158/161, do apenso). Portanto, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades” (fls. 1368/1381-principal).

Assim é que o peticionário não aponta erro judiciário, apenas tenta forçar seu entendimento exclusivo sobre as questões, insistindo nas teses outrora explicitamente analisadas na decisão atacada, valendo-se da revisão criminal como nova apelação, o que é vedado e, bem por isso, torna a insurgência incognoscível nestes pontos.

A insurgência relativa à dosimetria também não comporta conhecimento.

O peticionário sustentou erro material na r. sentença, “apontando que a condenação ocorreu pelo artigo 157, § 3º, I, do Código Penal, quando o correto seria o inciso II”, e que “Essa incongruência pode ter impactado a fixação da pena, razão pela qual se requer a reavaliação da dosimetria da pena, com a

eventual redução do quantum da sanção imposta”.

Em que pese ter mesmo ocorrido o sobredito erro material na parte dispositiva da r. sentença, observa-se que o equívoco foi dirimido em sede recursal, tendo o voto condutor do Acórdão registrado que “*Houve erro material no dispositivo da r. sentença, quando o correto seria art. 157, § 3º, II, do CP*” (fls. 1369-principal).

No mais, atento à insurgência revisional, tem-se que o peticionário não reclama, propriamente, erro na dosimetria, apenas se vale do erro material havido na parte dispositiva para tecer mera conjectura acerca da pena, tanto assim que se limitou a alegar que “*Essa incongruência **pode ter impactado a fixação da pena***” (negritei), o que não autoriza a análise do cálculo dosimétrico sob o espectro revisional. Destarte, no ponto, o pedido revisional não comporta conhecimento.

Ainda quanto à dosimetria, tem-se que o peticionário postulou o reconhecimento da continuidade delitiva entre o latrocínio tentando e o roubo circunstanciado, olvidando-se de conferir suas razões, limitando-se formular o pedido.

Seja como for, verte do Acórdão vergastado a negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, assim o fazendo com espreque na adoção de entendimento

jurisprudencial da Corte Superior. Vejamos o que constou:

“Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, uma vez que são delitos de espécies distintas.

Neste sentido:

'O não reconhecimento da continuidade delitiva pelo Tribunal local, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois, conquanto os delitos em questão sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas e tutelam bens jurídicos distintos, uma vez que o roubo visa o patrimônio e a integridade física, enquanto o latrocínio, almeja o patrimônio e a vida' (STJ, AgRg no HC n. 694.289/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ªT., j. 8/8/2023, V.U.)” (fls. 1381-principal).

Ainda que exista entendimento jurisprudencial admitindo o reconhecimento do crime continuado na hipótese, certo é que a ação revisional não se presta para forçar a adoção de corrente doutrinária ou jurisprudencial, em que pese predominantemente favorável ao condenado, pelo que também não deve ser conhecido o pedido.

Sobre o tema, da Corte Superior:

“A mudança ou modificação da orientação jurisprudencial mesmo que favorável ao

condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022)” (AgRg no HC 778940/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/06/2023).

“A compreensão desta Corte Superior é de ser incabível a revisão criminal baseada apenas em mudança superveniente da orientação jurisprudencial”. (AgRg no AREsp n. 2.568.231/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Por fim, quanto ao latrocínio tentado, tem-se que o peticionário reclama que “*não há nos autos qualquer laudo pericial que ateste a existência de lesões nos policiais militares envolvidos, tampouco na vítima Gilceia*”, o que, no caso, não traz qualquer afetação ao decreto condenatório.

Isto porque verte da prova acusatória, nas palavras dos agentes policiais, que os roubadores dispararam armas de fogo contra a equipe policial, mas, por sorte, os tiros acertaram somente a viatura, já se justificando a não realização de laudo de lesão corporal nos envolvidos.

Na esteira, a multiplicidade de disparos e o direcionamento empregado, contra a viatura ocupada pelos policiais, assentam o *animus necandi*. Sendo indubitoso que os roubadores atentaram contra a vida das vítimas no curso do roubo,

a circunstância de terem errado os alvos, acertando somente a viatura, vale dizer, não concretizando a morte dos ofendidos, não desnatura o latrocínio, como quer fazer crer o peticionário, mas, sim, circunscreve-se à tentativa.

De acordo com entendimento pacífico da Corte Superior, a tentativa de latrocínio se caracteriza independentemente de ter o ofendido sofrido lesões, bastando a comprovação de que o agente atentou contra a vida da vítima com a intenção de matá-la durante o roubo. Confira-se:

“O entendimento das instâncias ordinárias convergem com a posição desta Corte Superior, que ‘tem admitido a figura do latrocínio tentado quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade’” (AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

“Admite-se o latrocínio tentado, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade” (HC n. 803.519/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não há que se falar em absolvição por fragilidade probatória, atipicidade da conduta por ausência de *animus necandi* ou desclassificação para roubo tentado.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** e, na parte conhecida, **INDEFIRO** o pedido revisional.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR